

O individualismo e a família moderna

JANINE BORGES SOARES

Promotora de Justiça do Rio Grande do Sul.

Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Mestre em Ciências Criminais, pela PUCRS.

Professora de Direito de Família e Sucessões do UniRitter

INTRODUÇÃO

A origem do individualismo e as reações do homem e da sociedade diante dele, especialmente no âmbito da família moderna, são o objeto de estudo deste trabalho. O artificialismo da igualdade, a liberdade, a impessoalidade e as responsabilidades do indivíduo dentro da sociedade complexa moderna são pensados sob a ótica de diversos autores, cuja leitura suscita indagações sobre o incontestável vazio de valores e as possibilidades de superação desta crise, que atinge as novas relações familiares.

A família moderna, ao mesmo tempo em que conquistou liberdade, apresenta-se fragilizada, mostrando-se muitas vezes incapaz de resolver sozinha seus conflitos internos, o que tem acarretado a judicialização crescente das relações. Os processos que envolvem a família, ao mesmo tempo em que consagram direitos e deveres inimagináveis há pouco tempo atrás, numa demonstração de conquista e avanço do direito, deixam transparecer a incapacidade de muitas famílias para enfrentar questões que em princípio poderiam ficar adstritas ao seu âmbito privado.

Pensar na família dentro da sociedade moderna complexa nos remete a outros ramos do direito, como história, filosofia, psicologia. O direito de família não se estabelece apenas com a lei, mas pressupõe uma aberta interpretação da norma que não pode ser dissociada do sentimento, pois os conflitos envolvem uma matéria multidisciplinar e extremamente dinâmica.

Abordando esses temas, através deste trabalho será possível pensar que vivemos num mundo que está eternamente ao vivo, num tempo de pluralidades, incertezas, fragmentações, e que as crises da família assistidas pela sociedade são manifestações do que se está vivendo.

OS REFLEXOS DO INDIVIDUALISMO MODERNO NA FAMÍLIA

Vivemos numa sociedade individualista. O que isso significa? Quais os reflexos dessa realidade sobre a família moderna?

Segundo Dumont¹ o individualismo moderno surgiu a partir do momento em que, com o antropocentrismo, o homem passou a constituir o valor supremo. O autor² busca desvendar quando, no tipo geral das sociedades holísticas, o indivíduo ocupou essa posição, e apresenta sua origem nos primórdios do cristianismo, partindo da idéia de que algo do individualismo moderno está presente nos primeiros cristãos.

Através do pensamento do homem teocêntrico, eminentemente cristão, a ordem mundana foi relativizada, na medida em que passou a ser subordinada a valores absolutos. Em um primeiro momento, o individualismo extramundano do homem teocêntrico inseriu-se na sociedade pagã, através da transformação do indivíduo-fora-do-mundo, em indivíduo-no-mundo, quando o valor espiritual passou a ser o valor supremo.

O que acontecerá na história é que o valor supremo exercerá pressão sobre o elemento mundano antitético que ele encerra. Por etapas, a vida mundana será assim contaminada pelo elemento extramundano até que, finalmente, a heterogeneidade do mundo dissipa-se por completo. Todo o campo estará então unificado, o holismo terá desaparecido da representação, a vida no mundo será concebida como suscetível de harmonizar-se totalmente com o valor supremo, o indivíduo-fora-do-mundo se converterá no moderno indivíduo-no-mundo, refere Dumont.³

A transição para o individualismo moderno, que ocorreu nas relações temporais entre a Igreja e o Estado, fez com que o indivíduo passasse a ser concebido como ser moral, independente, autônomo. Após o enfraquecimento do poder temporal da Igreja, a reivindicação de liberdade igualitária foi ampliada da religião à política. O homem moderno se libertou do teocentrismo, entretanto as promessas do antropocentrismo, de uma vida plena na terra, mostram-se ainda utópicas.

¹ DUMONT, Louis. *O individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

² DUMONT, Louis. *O individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

³ DUMONT, Louis. *O individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 45.

Na mesma linha, Lipovetsky,⁴ analisando a era do após-dever, salienta a predominância de uma moral a *la carte*, com normas morais indolores, minimais e refere a existência de três fases na história da moral ocidental: o momento teológico da moral, a fase laico-moralista das sociedades modernas e a época pós-moralista na qual nos encontramos.

Esse processo de transformação que desarticulou as sociedades holísticas, libertando o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e nas estruturas, é um dos principais eixos da modernidade.

Sustenta Hall:⁵

O nascimento do “indivíduo soberano”, entre o Humanismo Renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVIII, representou uma ruptura importante com o passado. Alguns argumentam que ele foi o motor que colocou todo o sistema social da “modernidade” em movimento.

Assim, pode-se dizer que o individualismo conhecido na sociedade moderna surgiu a partir da conquista do direito de liberdade de consciência religiosa, quando então apareceu o antropocentrismo, sustentando Dumont⁶ que “a principal lição a meditar talvez seja que a mais efetiva humanização do mundo saiu, a longo prazo, de uma religião que o subordinava do modo mais rigoroso a um valor transcendente”.

Schnapper,⁷ analisando a lógica da cidadania na sociedade moderna, mesmo entendendo que a cidadania e o princípio da igualdade de todos os cidadãos constituem uma utopia criadora, define que o cidadão é um indivíduo abstrato, sem identificação ou qualificação particular, que transcende o pertencer a grupos especiais, biológicos, históricos, econômicos, religiosos ou culturais, esclarecendo que

É por isso que a separação entre o político e o religioso, em particular, é um atributo essencial do Estado moderno: permite transcender a diversidade das pertenças religiosas, de consagrar a passagem ao foro privado das crenças e das práticas, de fazer do domínio público o lugar, religiosamente tornado neutro, comum a todos os cidadãos, seja qual for a Igreja a que pertençam.⁸

Assim, com o individualismo, a família está livre das amarras da moral tradicional do teocentrismo. Essa separação entre a Igreja e o Estado causou importantes reflexos no direito de família, ao longo da história. A

⁴ LIPOVETSKY, Gilles. A era do Após-Dever. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

⁵ HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997. p. 27.

⁶ DUMONT, Louis. *O individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985. p. 62.

⁷ SCHNAPPER, Dominique. Os Limites da Expressão Empresa Cidadã. In: Edgar Morin (org) et al. *A Sociedade Em Busca de Valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

⁸ SCHNAPPER, Dominique. Os Limites da Expressão Empresa Cidadã. In: Edgar Morin (org) et al. *A Sociedade Em Busca de Valores*. Lisboa: Piaget, 1996, p. 93.

família indissolúvel, patriarcal e hierarquizada, centrada no casamento, foi substituída pela família moderna, pautada pela paridade entre os cônjuges, a igualdade entre os filhos, a dissolubilidade das relações conjugais, a mutabilidade do regime de bens e a proteção integral às crianças e aos adolescentes. O casamento deixou de ser a única forma de constituir família, sendo plenamente aceitas as uniões estáveis, as famílias monoparentais, e estando em pleno avanço os direitos das uniões homossexuais.

Na família moderna predomina, ao lado da eliminação da hierarquia, a liberdade de escolha e a igualdade entre seus membros. O casamento, que agora é dissolúvel, foi dissociado da legitimidade dos filhos, e tem como bases a solidariedade e o afeto. O indivíduo não existe mais para a família e o casamento – essas existem para a realização do indivíduo: seu desenvolvimento pessoal e sua felicidade. Com a despatrimonialização do direito de família a afetividade adquiriu o *status* de valor capaz de dar origem, sentido e sustentação ao casamento ou à união estável, assim como às uniões homossexuais e às filiações socioafetivas.

Dentro dessa nova realidade, ocorreu, na Carta Magna de 1988, o fenômeno da constitucionalização do direito de família, que passou a ser norteado pelos seguintes princípios constitucionais:

1) Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana – Art. 1º, inciso III da Constituição Federal. É fundamento da organização social e política do país e da família, conferindo unidade e legitimidade à ordem constitucional. A pessoa humana é o fundamento e o fim da sociedade e do Estado.

Direito à dignidade: envolve de forma ampla e plena o direito do indivíduo à existência digna, abrangendo direito ao seu reconhecimento, ao respeito, à proteção da sua integridade física e corporal. Fundamenta também a garantia de condições justas e adequadas de vida para o indivíduo e para sua família, com direitos sociais inerentes ao trabalho e um sistema efetivo de seguridade social. Enfim, estabelece a isonomia entre todos os seres humanos para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

2) Princípio da Igualdade – A partir desse princípio todos são iguais perante a lei, em direitos e obrigações, sem qualquer distinção.

– **Art. 3º, IV, da Constituição Federal;**

– **Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal** (entre homens e mulheres);

- **Art. 226, § 5º, da Constituição Federal** (igualdade conjugal – nenhum dos membros da família pode mais ser considerado ‘cabeça do casal’, ficando revogados todos os dispositivos da legislação que outorgavam primazia ao homem);
- **Art. 227, § 6º, da Constituição Federal** (filiação, qualquer que seja sua origem, com direitos absolutamente iguais – todos os filhos possuem direitos iguais, havidos ou não do casamento, ou por adoção). Com isso findou definitivamente a classificação dos filhos em legítimos e ilegítimos, acarretando a unificação do ‘status’ de filho.

3) Princípio da Liberdade – Está contemplado de maneira difusa, em diversos dispositivos, tendo duas vertentes:

- liberdade da família, diante do Estado e da sociedade;
- liberdade de cada membro diante dos outros e diante da própria família.

A liberdade na forma de constituição da família confere mais autenticidade às relações, agora baseadas na afetividade, sendo que a dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio (**Art. 226, § 6º, da Constituição Federal**) também é um reflexo do princípio da liberdade.

4) Pluralidade de entidades familiares – O Estado deverá prestar assistência a todas as espécies de família (**Art. 226, § 8º, da Constituição Federal**), que podem ser constituídas pelo casamento (Art. 226, § 1º, da Constituição Federal), pela união estável (Art. 226, § 3º, da Constituição Federal) e pela família monoparental (Art. 226, § 4º, da Constituição Federal), estando em pleno crescimento o processo de reconhecimento das uniões homossexuais como forma de constituição de família.

Há, ainda, um poliformismo familiar, com a possibilidade de constituição familiar por diversas formas, além das constitucionalmente previstas – famílias reconstituídas ou sequenciais e famílias homossexuais.

5) Dissolubilidade do vínculo conjugal e do matrimônio – **Art. 226, § 6º, da Constituição Federal** – Está expressamente previsto na Constituição Federal o divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, com o que cada vez mais há a flexibilização dos vínculos familiares.

6) Princípio da paternidade responsável – Art. 226, § 7º, da Constituição Federal.

Investidos do poder familiar, devem os pais, igualmente, cuidar dos filhos em fase de desenvolvimento, provendo-lhes plenas condições de vida digna e garantindo-lhes todos os direitos inerentes a sua condição especial de seres em crescimento.

7) Dever da família, da sociedade e do Estado garantirem à criança e ao adolescente direitos inerentes à sua personalidade (Art. 227, §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º 7º, da Constituição Federal) – Com prioridade absoluta, é dever do Estado, da família e da sociedade, como co-responsáveis, garantir à criança e ao adolescente todos os direitos constitucionalmente previstos, regulamentados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

8) Respeito e assistência recíproca entre pais e filhos – Art. 229, da Constituição Federal. Pais e filhos são solidários quanto à responsabilidade de respeito e assistência. Assim como devem os pais prover seus filhos em fase de desenvolvimento, cabe aos filhos amparar os pais na velhice.

9) Amparo aos idosos – Art. 230, da Constituição Federal. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar uma velhice digna e integrada à comunidade aos idosos. Tal princípio foi consolidado com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Assim, a partir da Constituição Federal de 1988 a proteção do Estado aplica-se a qualquer modelo de família existente e não somente àquela advinda do casamento, sendo que os interesses tutelados são fundamentalmente os da pessoa humana, personalíssimos e indisponíveis.

Conforme Oliveira⁹ “A compreensão da atual textura das espécies de família previstas na Constituição Federal explica o avanço cultural, social, político e ideológico de nossa nação, que ocorreu ao longo dos tempos e desaguou na Constituição de 1988”. Para o autor,¹⁰ o respaldo constitucional proporciona às famílias modernas mais autenticidade, razão pela qual elas têm possibilidade de ser mais harmônicas e mais felizes.

⁹ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 228.

¹⁰ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

A família é modernamente concebida com base nos princípios da liberdade e da igualdade, deslocando-se o centro da tutela constitucional do casamento para as relações familiares. A família passou a ter importância enquanto local que estimula e permite a realização dos sujeitos que dela fazem parte, constituindo espaço de realização pessoal e afetiva – as pessoas se casam ou vivem em união estável não mais para produzir e reproduzir, mas para buscar a felicidade.

Como refere Lobo,¹¹ estamos assistindo à repersonalização das relações familiares e à valorização jurídica da afetividade o que, para o autor,¹² “Significa basicamente que as alterações havidas têm por escopo fazer com que o direito de família passe a girar fundamentalmente em torno de fenômenos humanos, ligados à esfera afetiva, espiritual e psicológica de pessoas envolvidas e não de facetas de natureza predominantemente patrimonial”.

Essa família moderna, amparada pelos princípios constitucionais referidos, porém, está presa nas armadilhas do antropocentrismo, que a coloca em uma posição de incerteza, de desamparo e de ambigüidade perante os valores e a vida. Às conquistas de autonomia e de liberdade das famílias modernas somam-se as responsabilidades decorrentes dessa nova condição e a vulnerabilidade do indivíduo, que, se por um lado emancipou-se do controle hierarquizado, permanece exposto a uma ética da responsabilidade.

A própria Constituição Federal, nos dispositivos legais citados, traz, ao lado dos direitos e garantias, grandes deveres aos membros das famílias. São eles livres, mas devem amparo, respeito, assistência não somente a seus companheiros de vida, mas também à criança, ao idoso e, num sentido mais amplo, a toda a sociedade.

A grande promessa da modernidade, que foi a emancipação total do indivíduo, tornou-se uma tarefa penosa, pois a liberdade está recheada de compromissos. A família agora é livre, no sentido mais amplo dessa palavra, mas muitas vezes parece não estar preparada para lidar com essa nova condição.

Roman,¹³ estudando a autonomia e a vulnerabilidade do indivíduo moderno, refere que a liberdade, concebida e compreendida como autonomia, foi a grande promessa da modernidade e da emancipação

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹² LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

¹³ ROMAN, Joël. Autonomia e Vulnerabilidade do indivíduo moderno. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

moderna. Refere que a libertação do indivíduo potencializa-se no mundo urbano, onde predomina o anonimato e abrem-se espaços à liberdade. Entretanto, o grande paradoxo da liberdade é que ela implica em uma socialização instituída e no círculo da igualdade entre o indivíduo e o próximo. Neste contexto, salienta que

(...) para o ganho indiscutível da liberdade, que sofrimentos psíquicos, mas também sociais! Porque a impossibilidade em que o indivíduo se encontra de se submeter a uma ordem exterior leva-o a assumir, na primeira pessoa, opções de vida, opções morais, opções existenciais que, em tempos passados, não teria de fazer.¹⁴

As conquistas da família constituem um grande avanço, quer sob o ponto de vista jurídico, quer sob o aspecto social pois certamente a modernidade, com a flexibilização das relações familiares, permitiu que o afeto se tornasse o principal elemento de coesão entre as famílias. Ao menos teoricamente, deve ser o amor a mola propulsora das relações familiares e a busca da felicidade e da realização pessoal seus maiores objetivos.

Como refere Farias¹⁵ “Predomina, assim, um modelo familiar *eudemonista*, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Aliás, constata-se, finalmente, que a família é o *locus* privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano”.

Essa família moderna, entretanto, parece não estar ainda preparada para manusear a conquistada liberdade, pois cresce vertiginosamente o número de processos judiciais envolvendo questões familiares que muitas vezes poderiam ser resolvidas facilmente no âmbito da vida privada dos envolvidos. Esses litígios, embora importantíssimos, pois invariavelmente representam o único meio de acesso das famílias a seus direitos, demonstram a resistência dos indivíduos em lidar com as frustrações que ocorrem internamente no âmbito da família.

Ocorre que a família deve proporcionar felicidade mas, quando esta não é possível, as frustrações podem assumir uma proporção correspondente aos anseios da modernidade. Nesse momento, o indivíduo muitas vezes torna-se frágil e incapaz de lidar com os litígios próprios das frustrações que aparecem quando uma família ou uma relação conjugal se desfaz. Assim, inseguro, frágil, exigente e intolerante, esse indivíduo moderno busca do Poder Judiciário uma solução para seus conflitos, que

¹⁴ ROMAN, Joël. Autonomia e Vulnerabilidade do indivíduo moderno. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996. p. 42.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família (ou Famílias Sociológicas versus Famílias Reconhecidas pelo Direito: um Bosquejo para uma aproximação Conceitual à Luz da Legalidade Constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.) [et al...]. *Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 31.

não são apenas jurídicos, mas também possuem variantes psicológicas e sociológicas. Por essa razão os processos judiciais que tramitam nas varas de família exigem conhecimentos multidisciplinares de Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Advogados e, cada vez mais, o envolvimento de profissionais de outras ciências, como assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, etc.

Ao referir-se ao preço que se paga pelo individualismo, que trouxe grande vulnerabilidade e insegurança, Bruckner¹⁶ explica porque hoje se tornou tão difícil ser responsável, aduzindo que “(...) passamos de uma sociedade de destino – onde a vida está predestinada – a uma sociedade de liberdade. No entanto, a liberdade é um fardo extremamente pesado”.

Sobre a mesma questão, acrescenta Roman¹⁷ que “Quanto mais nos individualizamos, mais nos socializamos simultaneamente”, o que faz com que seja necessário ao indivíduo assumir uma pluralidade de papéis na sociedade, concluindo o autor¹⁸ que “O indivíduo que é mais livre é aquele que é capaz de assumir uma diversidade de situações e de papéis”.

Na família moderna, os papéis de cônjuges, companheiros e filhos estão abertos a múltiplas escolhas, pois a base dos relacionamentos deve ser apenas o afeto e a solidariedade. A dificuldade em lidar com essas múltiplas escolhas e com os compromissos inerentes aos papéis adotados tem levado ao Poder Judiciário, diariamente, discussões sobre direitos e deveres entre os casais e os filhos.

Os conflitos familiares intensificam-se numa velocidade sem limites, na mesma proporção da fragilidade do indivíduo moderno, exigindo dos operadores do direito o exercício diário de interpretar a norma. Para Pereira¹⁹ “O direito é vida, é gente, é sociedade, é valoração, é incessante e desesperadora ânsia de alcançar o justo. O direito é ipregnado, palpita, vibra, transborda com o humano”, salientando o autor²⁰ que “O intérprete e aplicador da lei precisa captar o complexo axiológico subjacente a toda a regra jurídica e que é elemento inarredável em sua exegese. O julgador não deve elidir as condições especialíssimas de cada situação concreta”.

¹⁶ BRUCKNER, Pascal. Filhos e Vítimas: o tempo da inocência. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996. p. 52.

¹⁷ ROMAN, Joël. Autonomia e Vulnerabilidade do indivíduo moderno. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996. p. 43.

¹⁸ ROMAN, Joël. Autonomia e Vulnerabilidade do indivíduo moderno. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996. p. 48.

¹⁹ PEREIRA, Sérgio Gisckow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 12.

²⁰ PEREIRA, Sérgio Gisckow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 13.

Essa interpretação da norma frente aos difíceis conflitos familiares, repletos de angústias, frustrações, desejos, afetos, sentimentos ambivalentes e sofrimentos humanos dos mais diversos possíveis, inerentes ao indivíduo moderno, exige uma flexibilização do pensamento e uma abertura ao multidisciplinar, com respeito especial à dignidade e à liberdade do sujeito, aceitando-se todas as espécies de família.

Para Farias²¹ “Viola o princípio da dignidade da pessoa humana a interpretação que exclua da proteção legal qualquer entidade familiar, seja fundada no casamento, na união estável, em modelos monoparentais, em uniões homoafetivas e no que mais o homem escolha para se organizar em núcleos elementares”.

A superioridade da Igreja, mantida sob os fundamentos da fé em Deus, foi suplantada pelo individualismo moderno, constituindo um desafio viver o relativismo decorrente desse fato, pois não há mais o fundamento absoluto que era Deus, sendo assim, não pode existir uma moral absoluta. Prevalece, atualmente, um absoluto aceitável, com moral, valores e sentidos relativos.

A partir do individualismo moderno, com seus atributos de liberdade, autonomia e impessoalidade, criou-se também uma sociedade do prazer, na qual não há espaço para a frustração e que propiciou uma série de patologias como a depressão, a ansiedade, a violência, entre outras, visivelmente presentes na maior parte dos litígios que envolvem o direito de família.

Essa sociedade assiste à desestruturação do indivíduo e das relações familiares, pois a responsabilidade que emerge, impessoal, é um fardo muito pesado e o indivíduo moderno, embriagado de liberdade, parece não estar preparado para assumir a responsabilidade por essa nova condição.

Nessa sociedade moderna individualista, o desamparo familiar e social deixa margens à instauração de uma moral oscilante. O mundo exige que todos sejam felizes, promete um êxtase sem limites. Paradoxalmente, o indivíduo moderno se apresenta cada vez mais frustrado e angustiado, parecendo estar eternamente insatisfeito.

A crise tem dimensões gigantescas e extrapola meras crises paradigmáticas, pois a moral, os sentidos e os valores na sociedade individualista são relativos. A instabilidade dos valores do indivíduo moderno se reflete diretamente na família moderna: mutável, livre, aberta, mas também insegura, frágil, muitas vezes entristecida e incapaz de lidar com as frustrações inerentes à própria vida.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família (ou Famílias Sociológicas *versus* Famílias Reconhecidas pelo Direito: um Bosquejo para uma aproximação Conceitual à Luz da Legalidade Constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.) [et al...]. *Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Jûris, 2004, p. 33.

Por isso, nenhum dogmatismo é capaz de alcançar todas as dimensões dessa questão. Como lembra Morin,²²

Face ao mundo que 'se desfaz' aos nossos olhos, cuja ordem e perspectivas nos escapam, é grande a tentação de transformar a dúvida em sistema, ou, ainda mais perigoso, de nos deixarmos seduzir por antigos ou novos dogmatismos. No primeiro caso, a acção não resiste às críticas do céptico; no segundo, entrega-se – muitas vezes para o mal – a uma imposição rigorista.

Isso tudo constitui aquilo que Lipovetsky²³ chama de hipermodernidade, quando os indivíduos, embriagados de liberdade, senhores de sua própria existência, vivem a tirania do prazer e do presente – quanto mais intenso melhor. No mundo hipermoderno, onde tudo é possível, aparece o excesso como uma característica marcante. Ao lado desse excesso, porém, estão as incertezas, o risco e a própria fragilidade do hiperindividualista.

O excesso e os riscos aparecem nas novas relações familiares, frágeis e fugazes, e estão abertamente relacionados com a necessidade de satisfazer uma pulsão de prazer, correspondendo às expectativas da hipermodernidade. Assim, segundo Lipovetski,²⁴ “(...) não estamos mais em uma modernidade destruída, mas em um regime hiperbólico, superlativo, porque já não existe um modelo ao que está posto”.

A família moderna individualista tem necessidade de suprir sua pulsão de prazer. Nessa busca aparecem os conflitos e as frustrações que muitas vezes eternizam-se em processos judiciais que envolvem separações e divórcios com acirradas disputas por bens e direitos e deveres relacionados aos filhos.

Os litígios judiciais que envolvem a família moderna são exemplos desse paradoxo: se por um lado as conquistas do homem moderno tornaram possíveis relações mais livres e autênticas, por outro lado parece que está cada vez mais difícil a harmonia nas famílias e a estabilidade das relações.

Para Lipovetski²⁵

Isso se mostra por toda parte: o indivíduo que é mais legislador de sua própria existência é também mais frágil do que antigamente. Ele sofre mais pressões do tempo, ora no trabalho, ora na vida privada. Isso faz com que o século 21 que se anuncia seja um século de novos conflitos internos, dentro desse homem.

²² MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996. p. 21.

²³ LIPOVETSKY, Gilles. Entrevista concedida ao *Jornal Extra Classe*, ano 10, n. 84, ago. 2004, sob o título Somos.

²⁴ LIPOVETSKY, Gilles. Entrevista concedida ao *Jornal Extra Classe*, ano 10, n. 84, ago. 2004, sob o título Somos, p. 13.

²⁵ LIPOVETSKY, Gilles. Entrevista concedida ao *Jornal Extra Classe*, ano 10, n. 84, ago. 2004, sob o título Somos, p. 13.

A moral do hiperindivíduo, com reflexos na família, é oscilante e paradoxal, pois diante da solidão e da tirania do prazer, muitos conflitos se instauram no cotidiano de suas vidas. Para Brauner.²⁶

A busca de respostas aos conflitos nas famílias leva-nos a perceber a realidade e a diversidade social brasileira, predominando-se as disparidades intensas entre os aspectos culturais, econômicos e sociais. O multiculturalismo, característico de nossa sociedade, representa um grande desafio para os intelectuais por representar um verdadeiro laboratório da pós-modernidade.

Diante desse grande paradoxo, cabe ao direito de família uma constante flexibilização, e, para seus operadores, cresce a necessidade de manterem-se abertos à multidisciplinaridade, pois as respostas aos constantes litígios não podem ser unicamente encontradas no direito e na lei. De acordo com Brauner.²⁷

Estabelecer o papel do Direito na busca do reequilíbrio entre as partes, nos conflitos de família, representa uma fonte inesgotável de desafios, no sentido de se construir soluções ajustadas às expectativas dos indivíduos a partir de uma renovação de conhecimentos e experiências, fundadas numa necessária abordagem multidisciplinar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos diante de uma sociedade complexa, cuja estética só é possível pela existência do indivíduo, e na qual as relações familiares estão cada vez mais mutáveis e dinâmicas. Esta sociedade, que vive num tempo da velocidade, assiste à desestruturação do indivíduo, pois a responsabilidade que emerge numa sociedade impessoal, que coisifica, é um fardo muito pesado que ele parece não estar preparado para carregar.

As reflexões sobre o individualismo moderno suscitam indagações sobre a incontestável fragilidade das relações familiares e sobre as possibilidades de superação desta crise. Nesse contexto, o direito de família, fundamentado em importantes princípios constitucionais, tem enfrentado a difícil tarefa de resolver conflitos familiares cada vez mais profundos, exigindo dos operadores do direito conhecimentos que ultrapassam as fronteiras do direito e a compreensão dos problemas da modernidade.

²⁶ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: Welter, Belmiro Pedro e Madaleno, Rolf Hanssen (org.) [et al...]. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 257.

²⁷ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: Welter, Belmiro Pedro e Madaleno, Rolf Hanssen (org.) [et al...]. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 256.

A sociedade moderna é veloz e instável, situação que se reflete diretamente nas relações e, por consequência, no direito de família. A velocidade com que as famílias, os afetos, os desejos e, por outro lado, as frustrações e os problemas crescem exige uma análise multidisciplinar desses fenômenos, cabendo aos operadores do direito pensar o direito de família como ramo da ciência jurídica que não pode ser dissociado de um olhar aberto à dinâmica da própria sociedade em que vivem. Entender os avanços, o crescimento e, ao mesmo tempo, as angústias e as incertezas do homem moderno parece ser fundamental para se estabelecer razoáveis critérios de justiça, visando a atender aos interesses sociais e individuais colocados *sub judice*.

Para a superação desta crise decorrente da vulnerabilidade do indivíduo, que ainda é incapaz de assumir plenamente as responsabilidades decorrentes da liberdade conquistada, não há resposta ou modelo único possível. Compreender melhor a sociedade complexa em que vivemos, abandonando as verdades dos modelos passados, parece ser o primeiro grande desafio.

BIBLIOGRAFIA

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. In: Welter, Belmiro Pedro e Madaleno, Rolf Hanssen (org.) [et al...]. *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRUCKNER, Pascal. Filhos e Vítimas: o tempo da inocência. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

DUMONT, Louis. *O individualismo – uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1985.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família (ou Famílias Sociológicas versus Famílias Reconhecidas pelo Direito: um Bosquejo para uma aproximação Conceitual à Luz da Legalidade Constitucional. In: FARIAS, Cristiano Chaves de (org.) [et al...]. *Direito e Processo de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 1997.

LIPOVETSKY, Gilles. A era do Após-Dever. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Estudos de Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ROMAN, Joël. Autonomia e Vulnerabilidade do indivíduo moderno. In: MORIN, Edgar (org.) [et al...]. *A sociedade em busca de valores*. Lisboa: Piaget, 1996.

SCHNAPPER, Dominique. Os Limites da Expressão Empresa Cidadã. In: Edgar Morin (org) et al. *A Sociedade Em Busca de Valores*. Lisboa: Piaget, 1996.